
SERGIO NELSON MANNHEIMER	RAQUEL DOS SANTOS RANGEL	CAIO MAYERHOFFER
PEDRO HENRIQUE PEREZ	CLAUDIA LUIZA C. BASILIO	CESAR ROENICK
TOMAZ TAVARES DE LYRA	FERNANDO GUERRA LOPES	MICHEL BURSZTYN SCHNAPP
KARINA STERN DE SIQUEIRA	DENIS KALLER ROTHSTEIN	MICHELLE CARASSO
MARCELA LEVY	BERNARDO LATGÉ	
MARCELO DICKSTEIN	DIEGO COSTA AFFONSO	
FERNANDA AVIZ	EDUARDO M. S. CARDOSO	
RICARDO RAMALHO ALMEIDA	FLAVIA TAVARES PINHEIRO	

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recurso Especial nº 0285554-18.2017.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – ACAM, nos autos do recurso especial, em que é recorrente, sendo recorridos o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO**, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1042 do Código de Processo Civil, interpor o presente agravo contra a r. decisão de fls. 5945/5954, exarada pela i. 3ª Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que faz pelas razões anexas.

Considerando o disposto no art. 1.042, § 2º, do CPC/2015, a ora Agravante requer a V. Exa., preliminarmente, seja exercido juízo de **retratação** permitindo-se que o recurso especial de fls. 5653/5669 seja remetido diretamente ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Caso assim não se entenda – o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade –, requer-se que os autos sejam remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

A Agravante consigna, por oportuno, que, a teor do disposto nos art. 1.042, § 2º, do CPC/2015, não são devidas custas processuais e despesas postais para a interposição do presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

SERGIO NELSON MANNHEIMER
OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ
OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ
OAB/RJ 179.105

RAZÕES DA RECORRENTE

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO

Egrégia Turma,
Eminente Ministro Relator,

I - O OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

1. O presente agravo se volta contra a r. decisão de fls. 5945/5954, proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o recurso especial de fls. 5653/5669, interposto pela ora agravante.

2. Com efeito, em relação à inadmissão do recurso especial, a r. decisão agravada adotou **exclusivamente** os seguintes fundamentos: (i) o acórdão objeto do recurso especial não teria violado o disposto nos arts. 489, §1º e IV, e 1.022, I e II do CPC/2015; (ii) a análise do recurso especial demandaria interpretação de lei local, o que seria vedado pela Súmula nº 280 do STF; e (iii) a análise da insurgência dependeria do exame de fatos e provas (o que seria vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula dessa E. Corte).

3. O entendimento adotado pelo E. Tribunal *a quo* acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, no entanto, encontra-se equivocado, razão pela qual a Agravante interpõe o presente agravo.

II - O QUADRO FÁTICO DELINEADO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

- Síntese da lide -

4. A par da violação a dispositivos de lei federal, o v. acórdão do e. Tribunal *a quo* bem delineou o quadro fático que envolve a disputa objeto da ação originária.

5. Extrai-se do v. acórdão de fls. 5551 que a “*demandante [ora Recorrente] ajuizou a presente ação na qual sustenta a extensão, para os servidores inativos, dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016 no sistema remuneratório dos servidores públicos municipais integrantes da categoria Controles de Arrecadação*”.

6. Isso porque, “*tratando-se de aumento genérico aos servidores que se encontram em atividade, seria coerente estender indistintamente conceder [sic] tal majoração aos aposentados que possuem o direito de paridade por força das regras de transição constantes nas Emendas Constitucionais nos 41/2003 e 47/2005*” (cf. fls. 5.551).

7. De fato, por meio do Ofício nº 330/2014, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro determinou que seu Secretário de Fazenda instituísse, a partir de maio de 2014, o pagamento provisório de uma Gratificação por Encargos Especiais, como forma de antecipar um aumento salarial que posteriormente veio a ser concedido por meio da Lei Municipal nº 6.064/2016 a diversas categorias funcionais da municipalidade, dentre as quais a dos Controladores de Arrecadação.

8. A Lei Municipal nº 6.064/2016, por sua vez, incorporou o referido aumento ao ordenamento jurídico normativo daquele ente público, estabelecendo que o pagamento do referido valor passaria a se dar por meio de uma “parcela complementar” de uma Gratificação de Desempenho Fazendário já existente e que já era percebida por todos os Controladores de Arrecadação, inclusive os inativos.

9. Nada obstante, conquanto a lei e o ato de governo local tenham estabelecido o aumento por meio de gratificações que em tese ostentariam natureza *pro labore faciendo*, o voto vencido

proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação originário – que integra, para todos os fins, o acórdão recorrido (art. 941, CPC/2015) – foi assertivo em demonstrar que, na prática, instituíram eles aumento remuneratório genérico para toda a categoria de servidores da ativa, com ilegal exclusão dos inativos. Confira-se:

“Quanto ao mérito, restou devidamente comprovado nos autos que toda a categoria dos Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro, recebe a GDF – Gratificação de Desempenho Fazendário, que corresponde à maior das parcelas remuneratórias dos referidos servidores.

Com efeito, verifica-se pelos contracheques acostados aos autos que todos os aposentados associados da parte agravante recebem a referida gratificação, e não obstante o sistema de pontuação previsto na lei de regência, a mesma é concedida integralmente a todos os servidores da categoria, o que evidencia sua natureza genérica, permitindo concluir que se trata de verdadeiro aumento remuneratório disfarçado.

Ademais, cumprе salientar que a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente, dentro do qual os aposentados estão incluídos, não se tratando de criação de um direito novo ou de extensão de vantagens próprias de outras categorias, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Portanto, os autores que fazem jus à paridade deveriam ter reajustados os seus proventos de acordo com o Projeto de Lei nº 561/2013 e, posteriormente, a Lei Municipal nº 6.064/2016, já que a Gratificação de Desempenho Fazendário fora incorporada aos seus proventos, nos termos da legislação anterior.” (cf. fls. 5.565)

10. O v. acórdão de fls. 5550/5562, em linha com o voto vencido (fls. 5563/5567), também reconheceu expressamente a circunstância de que todos os servidores integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação da ativa recebem, indistintamente, o complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário pelo seu limite máximo – qual seja, o valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos –, a despeito de a Administração Municipal formalmente realizar avaliações de desempenho para mascarar a natureza da verba. Consta do aresto que: *“todos os servidores de fls. 401/474 [...] atingi[ram] 140 pontos, haja vista terem chegado à pontuação mínima para tanto”* (cf. fls. 5.559).

11. Nessa esteira, possuindo a Gratificação por Encargos Especiais, instituída pelo Ofício SMF nº 330/2014, e a subsequente “parcela complementar” da Gratificação de Desempenho Fazendário, instituída pela Lei Municipal nº 6.064/2016, natureza remuneratória, se afiguraria

mandatário estender o pagamento de tais verbas a todos os servidores aposentados da categoria que possuem direito à paridade, por força do arts. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

12. Sem embargo, a 22ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo a r. sentença de primeiro grau, entendeu equivocadamente pela exclusão dos inativos da percepção das ditas verbas, na forma da legislação municipal, julgando improcedentes os pedidos autorais. O Tribunal *a quo* houve por bem, ademais, condenar a ora Agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos quais o Juízo de primeira instância jamais havia feito menção e a despeito de os ora Agravados não terem interposto qualquer recurso contra a sentença de primeiro grau. Confira-se, nesse sentido, o v. acórdão proferido na ocasião, cuja ementa é abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INTELIGÊNCIA DA LEI DA LEI MUNICIPAL Nº 6064/2016, DO DECRETO RIO Nº 42.267/2016 E DA RESOLUÇÃO SMF Nº 2908/2016. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS NORMAS LOCAIS E DE EFETIVA A COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENEFÍCIOS SÃO PAGOS INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDA A SUA GENERALIDADE (ARE 882774 AGR, RESP 1619394/SC). MESMO COM A AFIRMAÇÃO DE QUE OS CRITÉRIOS SÃO AQUELES ORDINÁRIOS EXIGIDOS PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, O FATO É QUE NÃO HÁ PROVAS CABAIS DE QUE TODOS FORAM AVALIADOS DA MESMA FORMA, MORMENTE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRA A REALIZAÇÃO EFETIVA DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AINDA QUE TODOS OS SERVIDORES TENHAM ATINGIDO 140 PONTOS, O FATO É QUE AS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA CHEFIA FORAM DÍSPARES. VEJA-SE QUE, CASO SEJA ENTENDIDO DE FORMA DIVERSA, O RECONHECIMENTO DA NATUREZA GENÉRICA DARIA AZO À CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO JUSTAMENTE PELA PRODUTIVIDADE DOS SEUS SERVIDORES, O QUE SERIA CONTRADITÓRIO. ATOS ADMINISTRATIVOS, ENTRE ELES A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, QUE POSSUEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, DEMANDANDO PROVA CABAL EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO SE OBSERVA NESTES AUTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA RECORRENTE, TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA” (cf. fls. 5.550/5.551)

13. Considerando que o v. acórdão recorrido incorreu em graves vícios de omissão e contradição, a ora Agravante opôs contra ele os embargos de declaração de fls. 5.574/5.589.

Contudo, os aclaratórios foram acolhidos pelo E. Tribunal *a quo* de forma parcial, tão somente para que os honorários advocatícios fossem calculados segundo os percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e não de acordo com a regra do § 2º do mesmo dispositivo legal.

14. Diante disso, a ora Agravante interpôs recurso especial tendo em vista que, ao prover apenas parcialmente os referidos embargos de declaração, o v. acórdão de fls. 5.619/5632 incorreu em contradição e omissões, negando vigência ao disposto no art. 1.022, I e II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil. Além disso, ao confirmar a condenação da Agravante ao pagamento de honorários de sucumbência, o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 141, 492, e 1.013, *caput*, do diploma processual.

15. Não obstante o evidente cabimento do recurso especial, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso, por entender não ter ocorrido negativa de vigência aos arts. 489, §1º e IV, e 1.022, I e II do CPC/2015 e que a insurgência encontraria óbice nas Súmulas nº 280 do STF e nº 7 dessa E. Corte.

16. É nesse contexto que a Agravante interpõe o presente agravo para que esse E. Superior Tribunal de Justiça, reformando a r. decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, dê provimento ao seu recurso especial.

III - NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Manifesta admissibilidade do recurso especial

III.1. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, I, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II C/C 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. Como se viu acima, a r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pela Agravante, primeiramente, por não vislumbrar ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015, considerando que “o acórdão recorrido *dirimiu*,

fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado” e que “a alegada ofensa (...) nada mais é do que o inconformismo com o teor da decisão atacada” (cf. fls. 5948).

18. Ocorre que, ao se imiscuir no exame da existência ou não de violação, pelo v. acórdão objeto do recurso especial, aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal *a quo* nada mais fez do que, por via transversa, adentrar no mérito da controvérsia, usurpando a competência dessa E. Corte, o que lhe é vedado pela legislação processual vigente.

19. De fato, de uma singela leitura do art. 1.030, V, CPC/2015, denota-se que ao Tribunal de origem cumpre analisar, única e exclusivamente, o preenchimento, ou não, dos requisitos para a admissibilidade do recurso dirigido ao Tribunal Superior, não lhe sendo dado averiguar se o acórdão contrariou ou negou vigência à lei federal, função essa de inequívoca competência do E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, III, ‘a’, da Constituição Federal, conforme leciona a doutrina mais abalizada:

“A efetiva violação da CF ou da lei federal é o mérito do recurso, que deverá ser analisado em outro tópico das razões recursais (CPC 1029 III), sendo importante para se determinar ou provimento ou improvimento do RE ou REsp, mas não para a sua admissibilidade. Portanto, a competência para aferir-se a existência ou não da efetiva violação CF ou da lei federal, vale dizer, para julgar o mérito do recurso, é do STF e STJ, respectivamente, e não do tribunal a quo, que não poderá indeferir o processamento do RE ou REsp sob fundamento de que não teria havido ofensa à CF ou à lei federal.”¹

20. Cumpre ao Tribunal de origem analisar unicamente se os requisitos para a admissibilidade do recurso foram preenchidos. Em outras palavras, cabe ao Tribunal *a quo* somente analisar os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse recursal) e os requisitos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

21. Desse modo, afigura-se extravagante a r. decisão agravada que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não haveria violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Trata-se de ilegal invasão do juízo de mérito pelo Tribunal *a quo*.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2157.

22. É importante notar, ainda, que o fundamento da inadmissão **não** foi a suposta falta de demonstração da violação à lei federal, o que poderia cogitar da aplicação da Súmula nº 284/STF². De forma diversa, a r. decisão ora agravada inadmitiu o recurso especial fundamentando-se no seu próprio entendimento acerca do mérito do recurso, para concluir que não teria havido efetiva “*violação*” aos dispositivos legais elencados pela Agravante, invadindo flagrantemente a competência desse E. Superior Tribunal de Justiça.

23. Dessa forma, tendo em vista que a análise de existência ou não de violação aos dispositivos apontados pelo Agravante é de competência exclusiva desse E. Superior Tribunal de Justiça, é impositiva a reforma da r. decisão agravada mediante provimento do presente agravo.

24. Sem prejuízo, mesmo que se pudesse cogitar da possibilidade de o Tribunal *a quo* adentrar na análise do mérito do recurso especial, ainda assim o presente recurso deve ser provido, pois encontra-se absolutamente equivocada a conclusão da r. decisão agravada no sentido de que não teria havido violação aos citados dispositivos.

25. Conforme demonstrado acima, a E. 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu os embargos de declaração de fls. 5.574/5.589 apenas parcialmente, para retificar os parâmetros com base nos quais deveriam ser calculados os honorários advocatícios de sucumbência, deixando, por outro lado, de eliminar contradição e diversas omissões apontadas pela ora Agravante.

26. Com efeito, mesmo após a oposição dos aclaratórios, o v. acórdão recorrido permaneceu contraditório e omissivo em relação a pontos indicados pela ora Agravante nos aclaratórios, incorrendo nos vícios dispostos no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

² Súmula 284/STJ: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

27. Basta verificar que o v. acórdão de fls. 5.574/5.589 não eliminou ou supriu os seguintes vícios:

- (i) contradição em considerar que a Gratificação de Desempenho Fazendário possui natureza *pro labore faciendo* e, ao mesmo tempo, reconhecer expressamente que a verba é paga genericamente a todos os servidores ativos pelo mesmo valor;
- (ii) omissão em relação ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, aos arts. 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e aos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que asseguram àqueles que cumprirem os requisitos neles previstos o direito de se aposentar segundo a regra da paridade remuneratória disposta na redação original do art. 40, § 8º, da Constituição Federal;
- (iii) omissão quanto à jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual verbas *pro labore faciendo* não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, tampouco servem de base para o cálculo de triênios, em razão de seu caráter transitório e de seu pagamento depender da efetiva produtividade do servidor em cada mês;
- (iv) omissão em relação ao fato de que jamais foram realizadas avaliações de desempenho no período que precedeu a Lei Municipal nº 6.064/2016, em que o aumento remuneratório foi pago por meio de Gratificação por Encargos Especiais; e
- (v) omissão quanto ao disposto nos arts. 141, 492, 1.013, caput, do CPC/2015, de acordo com os quais o v. acórdão recorrido não poderia ter incursionado em capítulo não impugnado da r. sentença e condenado a Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

28. A bem da verdade, o v. acórdão de fls. 5.619/5.632, que complementou aquele de fls. 5.550/5.567, ateve-se à transcrição de passagens do acórdão anterior para tratar daquelas matérias:

“No que se refere à omissão em relação ao artigo 3º da EC nº 20/1998, aos artigos 3º, 6º, 7º e 8º da EC Nº 41/2003 e 2º E 3º DA EC Nº 47/2005, além de o julgador não ser obrigado a rebater um a um todos os argumentos da inicial, deve ser notado que os servidores aposentados fazem jus à paridade somente em relação ao benefício de natureza genérica, não sendo o caso destes autos, conforme já explicitado acima.

Todavia, ainda que assim não fosse, **o acórdão mencionou a possibilidade de incorporação da gratificação, na forma a seguir** (fls. 5560/5561):

‘Enfim, apenas como argumento obter dictum, tanto o artigo 3º do Decreto 9331/1990 quanto o artigo 12 da Lei Municipal nº 6064/2016 permitem a incorporação da Gratificação por servidores inativos na forma neles prevista, de acordo com o que se lê abaixo:

Decreto 9331/1990: ‘[...] Art. 3º Os servidores integrantes do Grupo Fazendário que preenchem os requisitos necessários para aposentadoria voluntária e que a requerem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, terão assegurado o limite máximo, da sua categoria funcional para efeito de incorporação de proventos de aposentadoria [...]’.

Lei Municipal nº 6064/2016: ‘[...] Art. 12. O quantitativo de pontos complementares criados por esta Lei, com exceção daquele previsto no art. 3º, e a Gratificação criada pelo art. 10, serão incorporados aos proventos da inatividade desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade. Parágrafo único. O valor a ser incorporado será equivalente a maior pontuação percebida pelo servidor no período. [...]’.

Sobre esse tema, note-se o entendimento da Corte Federal coligida em seguida:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social (GDASS). Natureza pro “labore faciendo”. Incorporação aos proventos. Não observância da última pontuação obtida na ativa. Direito à integralidade. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas, em decorrência da aposentadoria, conforme as normas de regência de cada uma delas (no caso, o art. 16, da Lei nº 10.855/04), não havendo ofensa ao direito à integralidade (art. 3º, da EC nº 47/05). 2. Agravo regimental não provido. 3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita. (RE 949293 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe165DIVULG 05-08-2016 PUBLIC 08-08-2016) [...]’.

O mesmo pode ser dito “[...] em relação à natureza das gratificações, à luz da incidência de triênios e contribuição previdenciária [...]”, uma vez que tal argumento foi devidamente examinado, na forma abaixo (fls. 5559):

‘[...] Quanto à alusão sobre a incidência de triênios e de contribuição previdenciária sobre o complemento de Gratificação de Desempenho, essa não tem o condão de

demonstrar o seu pagamento de forma igual a todos os agentes públicos da ativa, não havendo que se falar no afastamento da sua natureza eventual [...]’.

Igualmente, em referência à omissão quanto à ausência de avaliação entre os anos de 2014 e 2016, mencione-se que [...] o Secretário Municipal de Fazenda requereu uma medida compensatória temporária a ser paga aos servidores em exercício na SMF e na CGM cujo valor seria pago [...] mediante avaliação de desempenho com critérios de concessão a serem instituídos pelos chefes das respectivas pastas [...]’ (fls. 5557/5558).

*Ou seja, tanto foi consignada a necessidade de análise do desempenho mesmo a partir de 2014, **como foi mencionada** a inviabilidade do [...] entendimento pela comprovação dos direitos autorais (art. 330, inciso I, do NCPC), uma vez que não foi constatado o pagamento indistinto a todos os servidores da ativa, de acordo com o entendimento já sedimentado no STJ (REsp 1619394/SC) [...]’ (fls. 5560).*

*Já quanto aos honorários advocatícios, **esses foram fixados pela decisão colegiada, conforme se observa a fls. 5562:***

[...] Enfim, considerando que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública, não há que se falar em reformatio in pejus (EDcl no AgInt no REsp 1749594/RJ), de forma que a recorrente deve ser condenada ao pagamento do ônus sucumbencial e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 85, caput e § 2º, do NCPC [...]” (cf. fls. 5.629/5.631)

29. Ocorre que a falta de apreciação pelo Tribunal *a quo* dos pontos indicados acima configura grave omissão, ensejando violação aos arts. 1.022, I, II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, conforme reconhecido pela jurisprudência desse E. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Assiste razão à recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. De fato, a recorrente apresentou questões jurídicas relevantes, sobretudo quando afirma que o Agravo que estava a impedir o prosseguimento da execução da sentença foi julgado em 20.3.2003 e, assim, ante a ausência de recurso com efeito suspensivo, a execução deveria ter sido promovida até, no máximo, 20.2.2008, o que não foi realizado, motivo pelo qual entende que a pretensão executória foi atingida pelo lustrro prescricional. Apesar de provocado por meio de Embargos de Declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão. 3. Neste contexto, **diante da referida omissão, se apresenta violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos Embargos.** 4. Recurso Especial provido.”³*

³ STJ, REsp nº 1.730.814, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.05.2018.

* * *

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. **OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. 1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, ficou silente sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com expresso enfrentamento da questão considerada omitida. 3. Agravo interno a que se nega provimento.**”⁴*

30. Dessa forma, não há dúvidas de que a Agravante demonstrou claramente em seu recurso especial que o v. acórdão recorrido **NÃO apreciou essas 04 (quatro) questões omissas e NÃO sanou a contradição** suscitada nos embargos de declaração, o que justifica o provimento deste agravo e do recurso especial para **anular** aquele *decisum* por violação ao disposto aos citados dispositivos para que se determine que o Tribunal *a quo* realize novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 5.574/5.589 e sane efetivamente todos os vícios existentes e apontados pela ora Agravante.

III.2. NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL

31. A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial da ora Agravante também sob o fundamento de que a sua análise passaria pela “*interpretação de lei local (Lei Municipal n. 1563/90, Lei n. 94/79, Decreto n. 9248/90, Decreto 9331/1990, Lei Municipal n. 6064/2016 e Decreto Rio n. 42.267/2016), o que esbarra no óbice da Súmula n° 280 do STF*”.

32. Ocorre que, ao contrário do que constou da r. decisão agravada, a pretensão recurso não passa pela interpretação de lei local. Basta analisar o recurso especial interposto para se concluir que ele está assentado em apenas dois argumentos:

- (i) vício de fundamentação do acórdão recorrido – violação dos arts. 1.022, I, II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015; e

⁴ STJ, AgInt no REsp nº 1.618.708, 1ª Turma, Min. Rel. Sérgio Kukina, j. 28.08.2018.

- (ii) descabimento de condenação da Agravante ao pagamento de honorários de sucumbência – violação dos arts. 141, 492, 1.013, *caput*, do CPC/2015, ao arbitrar honorários de sucumbência em favor dos Recorridos, não obstante a matéria já estivesse preclusa e desbordasse do escopo do recurso de apelação.

33. Em outras palavras, alega-se no recurso especial apenas e tão-somente violação ao Código de Processo Civil e, para o exame dessas questões, não é necessário adentrar em interpretação de qualquer lei local, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Súmula n. 280 do STF.

34. Por essa razão, deve este agravo ser provido.

III.3 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º DA LEI N° 11.419/2006, 218, § 4º, 230, 231, § 2º DO CPC/2015 DO CPC/2015

35. Como se mencionou acima, a r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial de fls. 5550/556 também com base no fundamento de que o julgamento do referido recurso importaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrairia a incidência do enunciado n° 7 da Súmula desse E. Superior Tribunal de Justiça.

36. A r. decisão agravada transcreveu ementa de um acórdão da Terceira Turma do STJ que entendeu que a revisão dos honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal *a quo* seria vedada pela referida súmula por demandar a reanálise de matéria fático-probatória.

37. O precedente invocado é totalmente **inaplicável** ao caso e, conseqüentemente, não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese. Naquele precedente, diferentemente do que aqui acontece, discutia-se a “*distribuição proporcional das despesas processuais*”, tendo o e. STJ entendido que “*esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a análise tanto do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda quanto da existência de sucumbência mínima ou recíproca esbarram no mesmo óbice sumular acima referido.*”

38. Neste caso, não se questiona o montante atribuído a título de honorários sucumbenciais. Não se busca majorar ou diminuir a verba honorária. Diferentemente do que lá ocorre, a questão envolvida no presente recurso não se amolda à hipótese de que trata a Súmula nº 7/STJ, pois diz respeito à violação pelo v. acórdão recorrido a dispositivos legais de natureza processual ao impor uma condenação por honorários sucumbenciais que já estava **preclusa!**

39. Não trata, portanto, de matéria de fato e independe do reexame de provas. A questão aqui revela-se eminentemente jurídica, cingindo-se à interpretação e aplicação de dispositivos constantes do Código de Processo Civil.

40. É que, **a despeito de a r. sentença proferida pelo Juízo de 1º grau ter sido omissa em relação ao tema e apesar da ausência de recurso por parte dos MRJ e do PREVI-RIO,** o v. acórdão recorrido condenou a Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

41. Ao assim decidir, o v. acórdão embargado **deixou de observar o que dispõem os arts. 141, 492, 1.013, caput, do CPC/2015.**

42. Deveras, a **r. sentença de fls. 5.376/5.379 não fixou honorários de sucumbência na primeira instância, não tendo qualquer dos Agravados (MRJ e PREVI-RIO) interposto embargos de declaração ou mesmo recurso de apelação** para que eventualmente fosse suprida essa omissão.

43. Nesse passo, diante da **preclusão** operada em relação à matéria e do **efeito devolutivo limitado da apelação** da ora Agravante, não poderia o v. acórdão embargado incursionar em capítulo não **impugnado** da r. sentença e condenar a ACAM ao pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de violar o disposto nos arts. 141, 492, 1.003, *caput*, do CPC/2015.

44. Nem se diga, como fez o v. acórdão recorrido, que a matéria afeta aos honorários de sucumbência ostentaria natureza de ordem pública, podendo o Tribunal suprir a omissão da

instância originária, conforme entendimento firmado por esse E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1749594/RJ.

45. Isso porque no referido julgado decidiu-se, apenas e tão-somente, que honorários recursais podem ser arbitrados de ofício em sede de agravo interno, se o relator deixar de fixá-los em sede de decisão monocrática. É ler e conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE OFÍCIO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. 1. ‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o NCPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Inexistência de reformatio in pejus no caso em tela, mas mero cumprimento de disposição legal’. (AgInt no AREsp 1.511.407/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 8/11/2019). 2. No caso dos autos, houve o preenchimento dos requisitos indicados, cabendo, portanto, a majoração da verba de honorários, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. 3. Ademais, ‘quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus’. (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017). 4. Embargos de Declaração parcialmente providos para majorar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o montante já fixado nas instâncias ordinárias, com base no art. 85, §§3º e 11, do CPC/2015.”⁵

46. Ou seja, a matéria objeto do referido julgado (honorários recursais) é distinta daquela aqui tratada (honorários de sucumbência originais), o que afasta a aplicação do aresto ao caso concreto.

47. Não obstante, ainda que os honorários arbitrados no v. acórdão embargado tivessem natureza recursal - o que não é verdade, posto que fixados com base no art. 85, § 3º, do CPC/2015 -, o fato é que esse E. STJ tem jurisprudência consolidada quanto aos requisitos necessários para que se majore os honorários em sede recursal, um dos quais é a condenação em honorários advocatícios desde a origem, algo que não ocorreu no caso

⁵ STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.749.594, 2ª Turma, Rel. Min. Benjamin Herman, j. 10.12.2019.

concreto. Confira-se, a propósito, acórdão proferido pela Corte Especial desse E. Tribunal Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ. 2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil. 3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador. 4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial. 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência – o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição

para majorar os honorários. 12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ – Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC – Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017. 13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada. 14. Agravo Interno não provido.”⁶

48. Assim, ao contrário do que restou decidido na r. decisão agravada, conclui-se que não incide na hipótese o enunciado nº 7 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo, por esse motivo, ser provido o presente agravo e reformada a r. decisão agravada.

IV - CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, requer-se seja provido o presente agravo para que, reformando-se a r. decisão agravada, seja o recurso especial interposto pela Agravante conhecido e, posteriormente, provido por esse E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos das razões de fls. 5653/5669.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

SERGIO NELSON MANNHEIMER
OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ
OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ
OAB/RJ 179.105

⁶ AgInt nos EDcl em AREsp nº 762.075, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.12.2018.